

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Apensado: PL nº 3.019/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

Autor: Deputado BOSCO SARAIVA

Relator: Deputado FELÍCIO LATERÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências. É o que consta na ementa e no art. 1º.

O art. 2º altera o texto do § 4º do art. 32 da LDB para a seguinte redação: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais”.

O art. 3º inclui § 11-A ao art. 36 da LDB, nos seguintes termos: “§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância”.

O art. 4º da proposição determina que “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que “as entidades de práticas desportivas, com seus respectivos patrocinadores, de comum acordo, têm obrigação mútua no tocante ao previsto neste artigo”. Por fim, o art. 5º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após a sua publicação.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.019, de 2021, do Senhor Deputado André de Paula, que define, segundo a ementa e o *caput* do art. 1º, normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência do Estudante Atleta. De acordo com o “parágrafo 1º” do art. 1º, define que o estudante atleta é aquele matriculado na educação básica ou superior e “comprovadamente, pratica modalidade esportiva e representa seu País, Estado, Município, clubes, federações esportivas ou estabelecimento de ensino onde está matriculado, em eventos ou competições oficiais das entidades do esporte em âmbito nacional”. A comprovação em questão deve ser atestada por declaração dos pais ou da entidade esportiva, pelo “parágrafo 2º”.

O art. 2º assegura, ao estudante atleta, dispensa de aulas no período de treinos, eventos ou competições oficiais, “acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas na modalidade presencial e/ou à distância” e “realização de tarefas, exercícios e provas em data (s) ou horário (s) alternativo, caso coincidam com os treinos preparativos, eventos ou competições oficiais sem prejuízo para o estudante atleta”. O art. 3º é a cláusula de vigência, com validade imediata a partir da data de publicação.



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

As proposições foram distribuídas às Comissões do Esporte (Cespo), de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, do Senhor Deputado Bosco Saraiva, altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância.

Altera o § 4º do art. 32 da LDB, que hoje tem a seguinte redação vigente: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais”. A nova redação acresce o texto em destaque: “§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo a educação a distância utilizada como complementação da aprendizagem, integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, ou em situações emergenciais”.

Inclui, também, § 11-A ao art. 36 da LDB, permitindo que cada sistema de ensino regule a integralização de estudos nos casos de estudantes atletas: “§ 11-A. Os sistemas de ensino regularão a integralização de estudos, no âmbito do ensino médio, de atletas em formação em entidades desportivas formadoras, certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, por meio da educação a distância”.

As modificações criam mais uma categoria de integralização de estudos e permitem descentralizar a regulação da prática nos Conselhos de Educação das Unidades da Federação. Não incluem, no entanto, a educação superior. No mérito esportivo, a proposta é relevante e permite que jovens esportistas possam harmonizar adequadamente estudos e prática desportiva. A

* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *



experiência de ensino híbrido decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19) ilustra que a proposta é exequível e absolutamente pertinente.

Por sua vez, o PL nº 3.019, de 2021, do Senhor Deputado André de Paula, elabora lei autônoma para regular a vida escolar de estudantes atletas, definindo-os como estudantes matriculados na educação básica ou superior e estabelecendo dispensa de presença e reposição por ocasião de treinos, eventos e competições esportivas.

Embora mais detalhado, o PL nº 3.019/2021 insere a temática fora da Lei nº 9.394/1996 (LDB). É nessa lei que a matéria deve ser alocada, conforme a melhor técnica legislativa. O teor dessa proposição é altamente meritório e é incorporado, neste Parecer, sob a forma de emendas. Sua rejeição formal, neste Parecer, não se dá por razões de mérito, mas unicamente para que seja possível tornar a tramitação mais célere, dada a relevância da matéria, cuja regulação tem o condão de beneficiar muitos atletas estudantes, que encontram, não raro, sérias dificuldades para conciliar a prática esportiva com as obrigações escolares

As emendas ao PL nº 5.005/2019 tem o seguinte teor:

1. Supressão de seu art. 4º, segundo o qual “as entidades de práticas desportivas, formadoras de atletas, obrigar-se-ão a ter em seu quadro profissional, educadores qualificados para orientar presencialmente os alunos que estejam matriculados em curso de ensino fundamental, de acordo com as normas legais, bem como lhes garantir toda a assistência educacional a distância quando o mesmo estiver fora da cidade de domicílio”.

Segundo a Carta Magna de 1988, “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados: I - a **autonomia das entidades desportivas** dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento” (art. 217, I). A determinação do art. 4º da proposição intervém



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

indevidamente na autonomia constitucional das entidades de práticas desportivas, razão pela qual propomos a supressão do dispositivo mencionado.

Ademais, as entidades esportivas já têm a obrigatoriedade de “garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar” (art. 29, § 2º, inciso II, alínea “c” da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998) aos atletas, de modo que o apoio à educação a distância, que é apenas uma modalidade de ensino, já se encontra contemplada na lei. Por sua vez, a obrigatoriedade de ter um educador nos quadros da entidade de prática desportiva incorre na constitucionalidade referida anteriormente.

2. Ajustes no texto do art. 2º do PL nº 5.005/2019, para criar inciso I específico para abrir a possibilidade de integralização de estudos de estudantes atletas que se encontrem cursando o ensino fundamental, mantendo no inciso II (apenas com a retificação da expressão de “ensino a distância” para “educação a distância”) o texto vigente na lei.
3. Acrédito de novo capítulo na LDB, dispondo sobre o estudante atleta de maneira geral, absorvendo, com as adaptações devidas, o conteúdo quase integral do PL nº 3.019/2021. Esse complemento na LDB é essencial pois os dispositivos do PL nº 5.005/2019 efetuam alterações pontuais referentes apenas ao ensino fundamental e ao ensino médio (sem mencionar a educação superior). A inserção do art. 60-C permite maior abrangência, aplicabilidade e segurança jurídica no tratamento da matéria.
4. Alteração da cláusula de vigência, para que a lei valha a partir do início do período letivo subsequente ao da



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

publicação. Essa modificação é essencial para a educação básica, que funciona sob a lógica do ano letivo, conseguir operacionalizar de maneira coerente a aplicação da norma no ano letivo seguinte. No caso da educação superior, esta é, em geral, regida por semestres, de modo que é mais apropriada uma cláusula de vigência que mencione “período letivo” subsequente em lugar de um prazo específico em dias ou do “ano letivo”.

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO ao PL nº 3.019, de 2021, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.005, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI N° 5.005, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o art. 2º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 2º O § 4º do art. 32 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 32

.....

§ 4º O ensino fundamental será presencial, podendo se fazer uso de:

I - atividades pedagógicas e avaliações não presenciais para integralização de estudos de atletas em formação em entidades desportivas formadoras certificadas na forma do art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998; ou

II - educação a distância como complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o art. 4º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.005, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

EMENDA Nº

Acrescente-se, como dispositivo imediatamente anterior à cláusula de vigência, o seguinte artigo ao projeto de lei:

Art. XX. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida de art. 60-C:

“CAPÍTULO V-B

DO ESTUDANTE ATLETA

Art. 60-C. Fica definido estudante atleta como o aluno regularmente matriculado na educação básica ou superior que pratica modalidade esportiva, comprovadamente vinculado a entidade de prática desportiva ou que a desenvolva no âmbito de sua instituição de ensino, e representa o País, seu Estado, seu Município, o Distrito Federal ou sua instituição de ensino em eventos ou competições esportivas oficiais, nacionais ou internacionais, de que participam as entidades de administração do esporte.

Parágrafo único. Assegura-se ao estudante atleta:

I - dispensa de frequência às aulas no período em que estiver atuando nas competições oficiais;

II - acesso aos conteúdos e ao cumprimento da carga horária prevista em lei, mediante reposição de aulas, seja em modalidade



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

presencial, por meio de atividades pedagógicas não presenciais no ensino fundamental, ou por meio da educação a distância;

III - realização de tarefas, exercícios e avaliações em datas ou horários alternativos, caso coincidam com os treinos preparatórios de competições, com eventos esportivos no qual o aluno deva representar sua entidade de prática desportiva ou instituição de ensino, ou com competições oficiais.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI N° 5.005, DE 2019

Altera a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com vistas a regular a integralização de estudos de jovens atletas em formação, por meio da educação a distância e dá outras providências.

EMENDA Nº

Substitua-se o art. 5º do projeto de lei pela seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor no início do período letivo subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219380594300>



* C D 2 1 9 3 8 0 5 9 4 3 0 0 *